



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Da 17, 12 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11065.000048/96-87

Acórdão : 202-11.416

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 104.607

Recorrente : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - Falta de recolhimento do imposto lançado e registrado nos livros fiscais mas não declarado em DCTF. Recolhimento, mesmo espontâneo, mas após o vencimento, sem os acréscimos legais, não caracteriza a denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN (DL nº 34/66, de 18.11.66, alt. 23º, RIPI/82, art. 109, Lei nº 4.502/64, art. 29; CTN, art. 160, parágrafo único). Multa reduzida, em período de vencimento inferior a 90 dias (RIPI, art. 364,I) e multa de ofício reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45). **Recurso parcialmente provido, com as reduções mencionadas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000048/96-87

Acórdão : 202-11.416

Recurso : 104.607

Recorrente : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES

RELATÓRIO

Nos termos do relatado na decisão recorrida, o estabelecimento em epígrafe foi autuado por denunciado recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos indicados (abril e dezembro de 1955), o qual foi exigido, além da multa de 100%, prevista no art. 364, II, do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e mais os juros de mora.

Declara dito relatório que a infração se caracterizou pela insuficiência de recolhimento do IPI, não declarado em DCTF, apurado com base na escrita fiscal, declaração de denúncia espontânea e DARFs anexados ao feito, recolhido após o vencimento do prazo legal, sem a multa de mora, tendo sido feita a imputação e detectadas parcelas não pagas, conforme Demonstrativo de fls. 04, razão pela qual, com base no art. 57, III, do já citado regulamento, considerou-se o imposto como não lançado, sujeito à multa do art. 364, II, do RIPI em questão.

Dados por infringidos os arts. 107, II, c/c o art. 112, IV; 56; 57, inciso III, e 59, do mesmo regulamento.

Em longo arrazoado, que sintetizamos, a autuada impugna a exigência, tempestivamente, firmando-se na alegação de denúncia espontânea da infração, como pagamento dos valores referidos nos períodos de apuração, o que impediria a aplicação de multa isolada, mesmo que a de mora. Por isso entende devidos somente o imposto e os juros.

Não obstante, reconhece a infração em causa, em face da responsabilidade objetiva, mas insiste em que sua exclusão se verificou com a denúncia espontânea

Agrega que na expressão “juros de mora” não se pode insculpir a multa, uma vez que cada instituto tem natureza própria.

Assim, conclui que, uma vez reconhecida a denúncia espontânea pela autoridade fiscal, é de se cancelar o auto de infração.

Em parecer do órgão competente da DRF, no qual se funda a decisão recorrida, declara o seu autor, preliminarmente, que “há de se reconhecer a existência inequívoca de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000048/96-87
Acórdão : 202-11.416

denúncia espontânea com relação aos débitos do presente processo.” E que os pagamentos, mesmo efetuados após o vencimento, ocorreram antes do início da ação fiscal, porém, sem o pagamento da multa de mora, que se discute.

Contestando, a impugnante diz que não é o art. 138 do CTN que embasa a cobrança da multa, mesmo em havendo denúncia espontânea, no caso específico do IPI, uma vez que a previsão para tal cobrança foi estatuída pelo Decreto-Lei nº 34/66, posterior à Lei nº 5.172, de 1966 (25/10).

Entende, por isso que, o art. 138 foi complementado por norma de igual hierarquia, no que diz respeito ao IPI, pela Alteração 23ª do citado decreto-lei. Em consequência, entende prejudicadas as demais alegações tendentes a afastar a multa de mora, contida na expressão “juros de mora”, pelo recolhimento do tributo após o respectivo vencimento

Invoca, por outro lado, o art. 109 do RIPI/82, o qual declara, com base na Lei nº 4.502/64, que o recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo somente poderá ser feito com os encargos legais, entre os quais se inclui a multa de mora (art. 161, “caput”, do CTN). Declara, ainda, que não há contestação com relação ao montante autuado, pelo que este foge à apreciação da matéria

Finalmente, entende que, apesar de não alegado pela contribuinte, a autuação, datada de 12.01.96, aplicou indiscriminadamente a multa de 100% sobre todo o débito, sem distinção do daquele com vencimento em 28.12.95, quando não havia ainda decorrido o prazo de noventa dias do vencimento, sujeito, nesse período, à multa de 50%, do art. 364,I.

Com relação ao período com vencimento em 20.04.95, devida é a redução da multa de ofício parra 75%, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

A decisão recorrida adotou integralmente o mencionado parecer, inclusive as reduções a que acabamos de nos referir, com o que julgou parcialmente procedente o lançamento de que estamos tratando.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Esclareça-se, nesse passo, que a recorrente, basicamente reitera sua argumentação básica, já relatada, instruindo dita argumentação com várias decisões judiciais e administrativas, cujas ementas transcreve, sempre caracterizando o fato como uma denúncia espontânea, acobertada pelo art. 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000048/96-87
Acórdão : 202-11.416

Agrega, afinal, que não incide, na hipótese, o art. 16 do CTN e, conseqüentemente, as sanções lá previstas, pois o mesmo se aplica apenas à hipótese de inadimplência verificada pelo Fisco, o que não é o caso.

Esclarece o órgão preparador que, em face do art. 1º, § 10, item I, da Portaria nº 189/97, e da Informação de fls. 47, não foram apresentadas as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'BM' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000048/96-87

Acórdão : 202-11.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, trata-se de recolhimento do imposto, espontaneamente, mas fora do prazo de vencimento, mas sem os acréscimos legais, fato que a recorrente entende se caracterizar a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, por isso é que julga excluída qualquer penalidade, nos termos do mencionado dispositivo.

Conforme parecer em que se fundou a decisão recorrida, ao qual já nos referimos, centram-se as alegações da recorrente na inexigibilidade da multa de mora, com base no já citado art. 138 do CTN.

Ainda nos termos do citado parecer, com o qual concordamos, no caso específico do IPI, a previsão para a cobrança da multa de mora, mesmo havendo denúncia espontânea, está inscrita no Decreto-Lei nº 34/66, posterior ao CTN, em sua alteração 23ª, que prevê o citado acréscimo legal (multa de mora), na hipótese dos autos. Por sua vez, o art. 109 do RIPI/82, com fundamento no art. 29 da Lei nº 4.502/64, declara que o pagamento espontâneo do tributo fora do prazo somente poderá ser feito com os acréscimos legais, entre os quais se inclui a multa de mora (art. 161 do CTN).

No que diz respeito às multas exigidas, também estamos com a decisão recorrida, conforme consta do relatório (redução percentual de 100% para 50%, no período em que o prazo de vencimento é inferior a 90 dias e redução de 100% para 75% da multa de ofício).

Voto, pois, pela integral manutenção da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA